

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA PROFISSIONAL

TERAPIA DE REPROCESSAMENTO GENERATIVO



É com imenso orgulho e alegria que o Conselho Internacional de Terapia de Reprocessamento Generativo - CITRG, traz a você o Código de Ética e Disciplina Profissional da sua profissão de Terapeuta de Reprocessamento Generativo.

Esta é uma conquista construída com muito trabalho, amor e dedicação, e você faz parte desse marco que, temos certeza, será lembrada nos anais da história mundial.

A TRG - Terapia de Reprocessamento Generativo trouxe ao mundo uma maneira completamente nova de se realizar terapia.

Os resultados obtidos pela TRG não encontram nenhum paralelo, para que se possa compará-la, com outra metodologia terapêutica disponível até hoje na história da Psicologia ou das ciências terapêuticas. Desta forma, o fortalecimento, cada vez maior, do profissional da TRG faz-se necessário, objetivando dar a cada um desse gigantesco e crescente exército, a valorização que todos merecem.

O presente Código de Ética do Conselho Internacional de Terapia de Reprocessamento Generativo passa a ser, a partir deste momento, a sua bússola e o seu escudo, ajudando-o a exercer a sua profissão de forma absolutamente correta, coerente e respeitosa, ao mesmo tempo em que protege você de qualquer dificuldade ou situação que seja desprovida de verdade.

No mesmo momento em que parabenizamos você por essa maravilhosa conquista, gostaríamos de lhe agradecer, imensamente, por você fazer parte do exército de terapeutas da TRG!

Nosso muito obrigado!

Recife, PE, Brasil - 2024

Jair Soares
Presidente

Considerando o que dispõe o artigo 5º, incisos II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei – e inciso XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a profissão de Terapeuta de Reprocessamento Gerativo é LÍCITA.

Considerando que a OMS – Organização Mundial de Saúde, recomenda e reconhece a atividade do terapeuta mundialmente.

Considerando que a Terapia de Reprocessamento Gerativo – TRG, “é uma terapia focada e orientada para a resolução de problemas emocionais e psicossomáticos, que objetiva libertar pessoas de traumas, fobias, compulsões, ansiedade, depressão, crises de pânico e etc., que quando acumuladas ficam gravadas no cérebro criando bloqueios e limitações.”

Considerando que a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPICS, publicada em 2006, “instituiu no SUS abordagens de cuidado integral à população por meio de outras práticas que envolvem recursos terapêuticos diversos”, se tornando um marco na profissionalização do terapeuta no Brasil.

Considerando que todas as profissões estão submetidas ao controle da conduta moral de quem as exerce, com base em códigos de comportamento ético-profissional e regras que determinam direitos e deveres, bem como mecanismos de fiscalização.

Considerando que inexistente lei que preveja, limite ou impeça o livre exercício da atividade desenvolvida pelos Terapeutas de Reprocessamento Gerativo, o CITRG – Conselho Internacional de Terapia de Reprocessamento Gerativo elaborou e aprovou o presente código.



PREÂMBULO

O presente Código de Ética e Disciplina Profissional dos Terapeutas de Reprocessamento Gerativo contém normas que devem ser seguidas pelos terapeutas no exercício de suas atividades terapêuticas, bem como no exercício de quaisquer atividades relativas à terapia de reprocessamento gerativo.

I – Para o exercício da terapia de reprocessamento gerativo, os terapeutas estão sujeitos às normas dispostas neste código;

II – Objetivando garantir que as normas estabelecidas neste código sejam fielmente cumpridas, o terapeuta deverá comunicar ao CITRG fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infração do presente Código e das demais normas que regulam a profissão do terapeuta de reprocessamento gerativo;

III – A fiscalização do cumprimento das normas determinadas neste Código é atribuição do CITRG, do Conselho de Ética e Disciplina e dos terapeutas em geral;

IV – Este Código de ética e Disciplina Profissional contém os princípios fundamentais da atividade de terapeuta de reprocessamento gerativo, e a transgressão de suas normas, mesmo que gerais, sujeitará o infrator às penas previstas neste Código e na legislação brasileira.

SUMÁRIO

04

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA PROFISSIONAL
PREÂMBULO

07

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

09

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS TERAPEUTAS

11

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES
DOS TERAPEUTAS

15

CAPÍTULO IV
DA RELAÇÃO ENTRE TERAPEUTAS

17

CAPÍTULO V
DO SIGILO PROFISSIONAL

20

CAPÍTULO VI
DA PUBLICIDADE

22

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

27

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

34

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A terapia de reprocessamento generativo é uma terapia focada e orientada para a resolução de problemas emocionais e psicossomáticos, que objetiva libertar pessoas de traumas, fobias, compulsões, ansiedade, depressão, crises de pânico e etc., que quando acumuladas ficam gravadas no cérebro criando bloqueios e limitações.

Art. 2º - O terapeuta de reprocessamento generativo exercerá sua profissão à serviço do ser humano, do seu grupo social e da sociedade como um todo sem discriminação de nenhuma natureza.

Art. 3º - O exercício da profissão de terapeuta de reprocessamento generativo exige conduta compatível com os preceitos deste Código de Ética e Disciplina Profissional e com os princípios da moral individual, social e profissional;

Art. 4º - O objetivo do trabalho do terapeuta de reprocessamento generativo é a saúde e o bem-estar do ser humano, e em prol da qual deverá agir com o máximo de zelo e dando o melhor de sua capacidade profissional e humana.

Art. 5º - Para o exercer seu ofício com honra e dignidade, o terapeuta necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

Art. 6º - Ao terapeuta, compete aperfeiçoar continuamente seus conhecimentos.

Art. 7º - O terapeuta agirá com respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, sem causar-lhe sofrimento físico, psicológico ou moral, ou atentar contra sua dignidade e integridade.

Art. 8º - O terapeuta tem autonomia para exercer sua profissão, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência.



CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS TERAPEUTAS

Art. 9º. - É direito do terapeuta exercer seu trabalho sem discriminação da sua religião, etnia, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer natureza.

§1º - São direitos do terapeuta:

I – Possuir seu registro profissional;

II – Utilizar técnicas de reprocessamento generativo, de acordo com o Protocolo de Terapia de Reprocessamento Generativo - TRG e sempre em consonância com este, da maneira que achar mais conveniente para o desenvolvimento psicológico de seu cliente;

III – Recusar qualquer trabalho que venha a ferir seus princípios e conduta moral;

IV – Respeito das autoridades e das outras classes profissionais;

V – Definir, de acordo com sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao tratamento terapêutico de cada cliente;

VI – Estabelecer sua remuneração de forma justa e digna;

VII – Renunciar ao atendimento terapêutico, quando sentir que há falta de confiança ou desconforto, vez que a relação entre terapeuta e cliente se baseia na confiança recíproca;

Parágrafo único – O terapeuta deverá, primeiramente, expressar sua percepção ao cliente, e não sendo dirimida a questão, comunicar ao cliente sua decisão.



CAPÍTULO III

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS TERAPEUTAS

Art. 10º - É dever do terapeuta trabalhar dentro dos limites das atividades as quais está qualificado e que lhes são reservadas pela legislação.

§1º - São também obrigações dos terapeutas:

I – Respeitar o sigilo profissional;

II – Denunciar qualquer irregularidade profissional ao CITRG;

III – Respeitar o disposto neste Código de Ética e Disciplina Profissional;

IV – Trabalhar rigorosamente dentro da forma legal, devendo possuir o certificado de formação em TRG;

V – Garantir, em seus atendimentos, condições adequadas à segurança da pessoa atendida, bem como à privacidade, que garanta o sigilo profissional;

VI - Manter seu espaço de atendimento dentro dos padrões de higiene;

VII – Atuar com urbanidade e amparo, respeitando as particularidades de cada ser humano, no intuito de não lhes causar qualquer sofrimento ou mal-estar;

VIII – Não ser conivente com faltas éticas, erros, crimes ou contravenções penais praticadas por outros terapeutas na prestação de serviços profissionais;

IX – Esclarecer, previamente, a pessoa atendida, o procedimento terapêutico;

X – Não ministrar nem receitar o uso de medicamentos, uma vez que tal prática compete, exclusivamente, aos profissionais da medicina.

Art. 11º - É obrigação do terapeuta, ao reconhecer casos que necessitem de profissionais da área da medicina tradicional, encaminhá-los aos profissionais ou instituições competentes.

Art. 12º - É proibido ao terapeuta:

I – Promover experiências que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo aos clientes;

II – Intervir na prestação de serviços de outro terapeuta, salvo se:

a) A pedido do próprio profissional;

b) Quando comunicado, pelo profissional, da interrupção voluntária do atendimento;

c) Quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia.

III – Efetuar procedimentos terapêuticos sem o esclarecimento e conhecimento prévio do cliente ou de seu responsável legal;

IV – Desrespeitar as pessoas que estiverem sob seus cuidados profissionais;

V – Se aproveitar de situações decorrentes dos atendimentos terapêuticos para obter vantagens físicas, emocionais, financeira, política ou religiosa;

VI – Reduzir o tempo de cada sessão, em prejuízo do cliente, a fim de aumentar o número de atendimentos;

VII - Realizar consultas ou tratamentos em crianças ou adolescentes (até 16 anos), sem a presença ou o expresso consentimento por escrito ou gravado através de mídia digital, de seus pais ou responsáveis legais;

VIII - Permitir que o cliente fique sem o acompanhamento de um profissional durante a sessão, especialmente se o cliente estiver sob efeito de quaisquer técnicas terapêuticas;

IX - Usar títulos e especialidades profissionais que não possua;

X - Garantir ou prometer curas ou resultados ao cliente, sob quaisquer circunstâncias ou justificativa;

Art. 13º - O terapeuta deve estar adimplente com a anuidade, sob pena de:

I – Ter seu nome negativado;

II – Estar sujeito a cobrança via Cartório e Ação Judicial.

The background image shows two women in professional attire. The woman on the left has curly hair and is looking down at a document. The woman on the right has straight hair, wears glasses, and is also looking at a document. They appear to be in a collaborative work environment. The text is overlaid on this image.

CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO ENTRE TERAPEUTAS

Art. 14º - As relações dos terapeutas com os demais profissionais devem ser baseadas no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar comum.

Art. 15º - O terapeuta terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos aqui dispostos.

Art. 16º - Com autorização do cliente, o terapeuta poderá repassar dados a outro profissional, desde que o recebedor esteja igualmente obrigado a preservar o sigilo por Código de Ética e que, sob nenhuma hipótese, permita a estranhos o acesso às informações.

Art. 17º - No relacionamento com profissionais de outras áreas, trabalhará dentro dos limites das atividades que lhe são reservadas pela legislação e reconhecerá os casos que necessitem de tratamento adequado ao problema, encaminhando-os aos profissionais competentes.



CAPÍTULO V

**DO SIGILO
PROFISSIONAL**

Art. 18º - O sigilo profissional é de ordem pública e independe de solicitação ao terapeuta.

Parágrafo único – A quebra de sigilo profissional só será admissível se se tratar de fato delituoso e a gravidade de suas consequências para o próprio cliente ou para terceiros justificar a denúncia do fato, ainda assim mediante mandado judicial.

Art. 19º - O terapeuta guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

Art. 20º - Em todas as comunicações e/ou divulgações públicas, o terapeuta omitirá ou alterará dados que possam conduzir à identificação do cliente, exceto se houver manifesto do cliente autorizando, expressamente, a divulgação.

Art. 21º - Não é compatível com o sigilo profissional fazer referências a casos identificáveis, exibir clientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou a divulgação de assuntos profissionais, em meios de comunicação em geral, sem expressa autorização do cliente.

Art. 22º - O terapeuta deve orientar seus auxiliares a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 23º - As fichas e/ou registros dos atendimentos deverão ficar sob guarda do terapeuta, que deverá zelar pelo sigilo dos referidos documentos, ciente de que qualquer vazamento de dados será de responsabilidade exclusiva sua.

§1º - Nas fichas e/ou registros de atendimento deverão constar, em ordem cronológica:

- a)** Data de nascimento;
- b)** Anamnese feita pelo terapeuta, indicando os motivos que justificam os procedimentos terapêuticos;
- c)** Os dados referentes às técnicas terapêuticas utilizadas em cada sessão;
- d)** A assinatura do terapeuta;
- e)** O número da sua carteira de registro junto ao CITRG.

§2º - O terapeuta não poderá liberar cópias das fichas e/ou registros de atendimentos sob sua guarda, salvo quando solicitado por escrito, pelo cliente, ou para defesa do terapeuta em casos judiciais.



4k



5k



11

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE

Art. 24º - O terapeuta poderá participar da divulgação de assuntos terapêuticos, em qualquer meio de comunicação, desde que seja, exclusivamente, de caráter educativo ou para esclarecimentos acerca das atividades terapêuticas.

Art. 25º - É proibida a divulgação da atividade terapêutica ou de suas práticas de forma sensacionalista ou de conteúdo inverídico.

Art. 26º - É vedada a prática de venda casada, ou seja, é proibido vincular qualquer serviço ou produto à prestação de atendimento profissional.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27º - Constitui-se infração toda e qualquer conduta que viole as regras estabelecidas neste Código de Ética e Disciplina Profissional, inclusive:

I – Exercer a profissão de terapeuta quando impedido de fazê-lo;

II – Violar, sem justa causa, o sigilo profissional;

III – Deixar de cumprir determinações emanadas do CITRG ou do Conselho de Ética e Disciplina Profissional;

IV – Locupletar-se de qualquer forma, aproveitando-se da ignorância ou ingenuidade do cliente;

V – Reter, abusivamente, ou extraviar documentos recebido em confiança;

VI – Incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

VII – Manter conduta incompatível com a profissão de terapeuta;

VIII – Tornar-se moralmente inidôneo para a profissão de terapeuta.

Art. 28º - As sanções disciplinares consistem em:

I – Advertência;

II – Censura;

III – Suspensão;

IV – Expulsão;

V – Multa.

Parágrafo único – As sanções devem constar nos registros do terapeuta após o trânsito em julgado das decisões, não podendo ser objeto de publicidade.

Art. 29º - A advertência é aplicável nos casos de:

I – Violação dos preceitos deste Código de Ética e Disciplina Profissional;

II – Violação aos capítulos I e IV;

III – Infrações cometidas no art. 27º, incisos IV, V, VI, VII e VIII;

Art. 30º - A censura é aplicável nos casos de:

I – Violação ao capítulo VI;

II – Infrações definidas no art. 27º, inciso;

Parágrafo único – A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem assentamento no registro do terapeuta, quando presentes circunstâncias atenuantes.

Art. 31º - A suspensão é aplicável nos casos de:

I – Violação aos capítulos III e V;

II – Infração definida no art. 27º, inciso I;

III – Reincidência em infração disciplinar.

§1º - A infração acarreta ao infrator o impedimento do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

Art. 32º - A exclusão é cabível nos casos de aplicação, por três vezes, de suspensão.

Parágrafo único – Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de 2/3 dos membros do Conselho de Ética e Disciplina Profissional.

Art. 33º - A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 34º - Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I – Ausência de punição disciplinar anterior;

II – Exercício assíduo de mandato ou cargo no CITRG ou Conselho de Ética e Disciplina Profissional.

Parágrafo único - Os antecedentes profissionais do terapeuta, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir:

a) Sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) Sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicável.

Art. 35º - É permitido, ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar, requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Art. 36º - Fica impedido de exercer mandato, no CITRG ou no Conselho de Ética e Disciplina, aqueles a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 37º - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§1º - Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§2º - A prescrição interrompe-se pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado.



CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 38º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do terapeuta por infração praticada no exercício de sua profissão e instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§1º - A instauração de ofício, do processo disciplinar, dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§2º - Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 39º - A representação será formulada ao presidente do Conselho Internacional de Terapia de Reprocessamento Gerativo, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

Art. 40º - A representação deverá conter:

I – A identificação do representante, com sua qualificação e endereço;

II – A narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, da infração disciplinar;

III – Os documentos que, eventualmente, a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco);

IV – A assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo;

Art. 41º - Recebida a representação, o presidente do CITRG designará, por sorteio, um relator para presidir a instrução processual;

§1º - Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Conselho de Ética e Disciplina Profissional, caso em que, caberá ao presidente do Conselho, por sorteio, designar um relator;

§2º - Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

§3º - O relator, atendendo os critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo presidente do CITRG, observando-se o mesmo prazo.

§4º - O presidente do Conselho de Ética e Disciplina Profissional, conforme o caso, proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

§5º - A representação contra membro do CITRG é processada e julgada, exclusivamente, pelo Conselho de Ética e Disciplina Profissional.

Art. 42º - Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§1º - A notificação será expedida para o endereço constante no cadastro do CITRG.

§2º - Se o representante não for encontrado ou ficar revel, o presidente do CITRG ou, conforme o caso, o do Conselho de Ética e Disciplina Profissional designar-lhe-á defensor dativo;

§3º - Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 05 (cinco), será proferido despacho saneador e designada, se for o caso, audiência para a oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§4º - O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§5º - O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes ao andamento do processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§6º - O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando este for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente,

§7º - Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Conselho de Ética e Disciplina Profissional, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado;

§8º - Abre-se, em seguida, prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Art. 43º - O Presidente do Conselho de Ética e Disciplina Profissional, após recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto.

§1º - Se o processo já estiver tramitando perante Conselho de Ética e Disciplina Profissional, o relator não será o mesmo designado na fase de instrução;

§2º - O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao relator, da qual serão as partes notificadas com 15 (quinze) dias de antecedência;

§3º - O representante e o representado serão notificados pela secretaria da CITRG, com 15 (quinze) dias de antecedência para comparecer à sessão de julgamento.

§4º - Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

Art. 44º - Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura em advertência sem registro nos assentamentos inscritos.

Art. 45º - Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

§1º - O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

§2º - O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará com relator para o acórdão.

§3º - O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§4º - O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

§5º - Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

Art. 46º - As consultas submetidas ao Conselho de Ética e Disciplina Profissional receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

Parágrafo único – O relator e o revisor têm o prazo de 10 (dez) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

Art. 47º - A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contraria os princípios deste Código, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.

Art. 48º - Compete ao Conselho de Ética e Disciplina Profissional:

I - Julgar os processos ético-disciplinares;

II - Responder às consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

III - Exercer as competências que lhe sejam conferidas por este Código para a instauração e julgamento de processos ético-disciplinares;

IV - Suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à profissão dos terapeutas;

V - Organizar, promover e ministrar cursos, palestras e seminários da mesma natureza acerca da ética profissional do terapeuta ou estabelecer parcerias com entidades similares, com o mesmo objetivo;

VI - Atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam dúvidas, pendências ou controvérsias entre terapeutas.



CAPÍTULO IX

**DAS DISPOSIÇÕES
GERAIS**

Art. 49º - O Conselho Internacional de Terapia de Reprocessamento Generativo – CITRG, deve oferecer os meios e o suporte logístico necessário para que o Conselho de Ética e Disciplina Profissional funcione plenamente e possa desenvolver suas atividades.

Parágrafo único – O CITRG divulgará, trimestralmente, a quantidade de processos ético-disciplinares em andamento e as punições decididas em caráter definitivo, preservadas as regras de sigilo.

Art. 50º - O CITRG foi fundado para amparar a profissão dos terapeutas de reprocessamento generativo, vez que inexistente legislação federal que regule a profissão do terapeuta, conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 51º - A elaboração deste Código de Ética e Disciplina Profissional veio para suprir uma lacuna legal e estabelecer as normas que regulamentem o exercício da profissão de terapeuta de reprocessamento generativo.

Art. 52º - Este Código foi aprovado em assembleia pela diretoria do Conselho Internacional de Terapia de Reprocessamento Generativo e entra em vigor imediatamente, cabendo ao CITRG promover sua ampla divulgação.

Art. 53º - Ficam revogadas as orientações anteriores a este Código de Ética e Disciplina Profissional, bem como as demais disposições em contrário.



Jair Soares dos Santos

Presidente do CITRG - Conselho Internacional de Terapia
de Reprocessamento Generativo

